

## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa.

**Assunto:** Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4/2021, o qual “*Altera Dispositivos da Lei n.º 1.564, de 2 de maio de 2019*”.

**Data:** 01º de março de 2021.

**Parecerista:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

### **1. Breve Relatório**

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Substitutivo citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Constam no dossiê o projeto substitutivo e respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Vereador Evandro da Ambulância. No dossiê anexo, relativo ao projeto original, constam: mensagem de justificativa e respectivo projeto, da lavra do ilustre prefeito municipal; despacho da presidência da Casa.

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

### **2. Fundamentação Jurídica**

#### **2.1 Existência de Vícios de Técnica Legislativa no Projeto Original e Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa no Substitutivo**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

A redação do Projeto de Lei original, apresentada pelo Poder Executivo, apresenta vícios que violam as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 9.191/2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

Neste contexto, o projeto original foi redigido com vícios, pois:

- a) O artigo 1º do projeto original tem, praticamente, a mesma redação da Ementa, sendo, portanto, desnecessário;
- b) O artigo 2º, portanto, deve ser convertido em artigo 1º, e, no seu conteúdo, deveria limitar-se a transcrever o inciso I do § 3º do artigo 6º da Lei 1.564/2019, único dispositivo alterado. Desta forma, é indevida a transcrição do *caput* do artigo 6º e do § 3º do mesmo dispositivo, textos que devem ser suprimidos;
- c) O artigo 3º deve ser convertido em artigo 2º.

Como se observa, o projeto de Lei Original foi redigido em péssima técnica legislativa, ensejando vícios que foram sanados apenas com a apresentação do Substitutivo, apresentado pelo vereador Evandro da Ambulância.

A mensagem de justificativa apresentada pelo Vereador Evandro, inclusive, dá conta da existência destes vícios.

Convém transcrever alguns dispositivos do Decreto Federal 9.191/2017, que foram violados na redação do projeto original:

- Art. 6º A ementa explicitará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.  
Parágrafo único. A expressão “e dá outras providências” poderá ser utilizada para substituir a menção expressa a temas do ato normativo apenas:  
I - em atos normativos de excepcional extensão e com multiplicidade de temas; e  
II - se a questão não expressa for pouco relevante e estiver relacionada com os demais temas explícitos na ementa<sup>1</sup>.
- Art. 7º O primeiro artigo do texto do ato normativo indicará, quando necessário<sup>2</sup>, o seu objeto e o seu âmbito de aplicação.  
(...)
- Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:  
I - para obtenção da clareza:  
(...)  
b) usar frases curtas e concisas;  
c) construir as orações na ordem direta;  
d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e  
e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;  
II - para obtenção da precisão:  
(...)  
f) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, por meio do emprego da abreviatura “art.”, seguida do número correspondente, ordinal ou cardinal;

É de se concluir, portanto, que os vícios redacionais existentes no projeto original foram sanados pela apresentação do Substitutivo.

---

<sup>1</sup> A utilização da expressão “e dá outras providências” no projeto original foi indevida, não encontrando guarida na legislação vigente.

<sup>2</sup> No projeto original, não era necessário o primeiro artigo repetir o que já havia sido disposto na Ementa.

Doutra banda, como se infere do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa Legislativa<sup>3</sup>, **o Substitutivo deve ser acolhido, visto que o projeto original foi substancialmente alterado, tendo sido praticamente reescrito**. Logo, não é o caso de Emenda à proposição, mas, de substitutivo, razão pela qual opinamos pelo acolhimento do mesmo.

## **2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa**

De igual modo, **não existe vício de iniciativa no Substitutivo**, visto que a matéria **é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dogmas inclusos no artigo 30, I, da Constituição Federal**.

Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo, como regra geral atinente ao processo legislativo municipal**.

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, **como o projeto original não versa sobre competência privativa, poderá, qualquer dos vereadores, apresentar substitutivo à matéria**.

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência ou iniciativa***.

## **2.3 Análise da Legalidade e da Constitucionalidade – Mérito do Projeto**

O objeto do projeto refere-se à alteração de um único inciso da Lei Municipal n.º 1.564, de 2 de maio de 2019, cujo objeto, por sua vez, concerne à Regularização Fundiária Urbana no âmbito do Município de Cláudio/MG.

Sucintamente:

<b>Redação Atual do Dispositivo a ser Alterado:</b>	<b>Redação Proposta no Substitutivo ao Projeto n.º 4/2021:</b>
<b>§ 3º O beneficiário que possua mais de um imóvel poderá ser contemplado com a classificação de um como Reurb-S e o restante como Reurb-E, desde que atenda os seguintes requisitos:</b>	<b>3º O beneficiário que possua mais de um imóvel poderá ser contemplado com a classificação de um como Reurb-S e o restante como Reurb-E, desde que atenda os seguintes requisitos:</b>
<b>I - os imóveis não tenham registros;</b>	<b>I - os imóveis não tenham registros em nome do beneficiário.</b>

<sup>3</sup> **Art. 191** - O Substitutivo é o projeto apresentado por Vereador ou comissão para alterar substancialmente outro.

A conveniência, ou não, da medida, constitui juízo meritório a ser debatida pelos nobres Edis que integram a Casa Legislativa, não havendo ilegalidade na pretensão.

É notório que grande parte da população dos municípios brasileiros vive em imóveis informais localizados nos centros urbanos, problema que visa ser solucionado pelas ações de Regularização Fundiária Urbana – Reurb.

Neste cenário, a Lei Federal 13.465 editada em 11 de julho de 2017 pode ser entendida como o novo marco legal da regularização fundiária no Brasil (Ministérios das Cidades, 2017).

Por meio da alteração legislativa, o Governo Federal construiu uma nova política de regularização fundiária urbana. Esta está alicerçada na articulação inter federativa, atuação em larga escala e adoção desta como base das políticas de habitação e infraestrutura do país. A nova legislação amplia o alcance da Regularização. A legislação considera os núcleos informais com usos e características urbanas. O novo conceito contempla núcleos clandestinos, irregulares ou sem titulação dos ocupantes.

Portanto, tem razão o Poder Executivo ao pretender alterar o texto da Lei Municipal n.º 1.564/2019, pois, **pelo que se lê na atual redação, apenas imóveis sem registro poderiam ser objeto de Regularização Fundiária Urbana, raciocínio completamente equivocado.** Imóveis que possuam registro – mas não no nome do titular – podem ser objeto de Reurb, razão pela qual a pretensão de alteração legislativa é legítima.

Desta forma, não há que se falar em ilegalidades no substitutivo ao projeto de Lei n.º 4/2021.

### **3. Conclusão**

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do substitutivo ao projeto de lei n.º 4/2021, o qual versa sobre a retificação de dispositivo da Lei Municipal 1.564/2019. No mesmo sentido, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do substitutivo, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, apto à tramitação e deliberação plenária.

Ressalvamos que o projeto original está eivado de vícios de técnica legislativa, conforme discriminado no item próprio.

É o parecer, à consideração superior.

Cláudio/MG, 01º de março de 2021.

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**

Advogado Público

OAB MG 145.659